

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 3.568-B, DE 2008** **(Do Sr. Eduardo Cunha)**

Assegura o livre acesso do portador de deficiência visual a locais públicos e privados de quaisquer natureza, bem como em qualquer meio de transporte, acompanhado de seu cão guia; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 2.076/11, 3.444/12, 5.443/13, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DARCÍSIO PERONDI); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do de nº 3444/12, apensado, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 2076/11 e 5443/13, apensados (relatora: DEP. SORAYA SANTOS).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54  
RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Atualizado em 26/07/17, para inclusão de apensados (6)**

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2076/11, 3444/12 e 5443/13

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Novas apensações: 4184/15, 7341/17 e 7955/17

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica assegurado ao portador de deficiência visual o direito ao livre acesso, ao ingresso e a permanência em quaisquer locais públicos ou privados de quaisquer natureza, bem como em qualquer meio de transporte, acompanhado de seu cão guia observadas as especificações desta lei, bem como legislações estaduais correlatas.

**Parágrafo Único.** Compreende-se como deficiência visual a cegueira e a baixa visão, devidamente atestadas.

**Art. 2º** Para fins de exercício do direito firmado neste normativo o usuário deverá portar a carteira de identificação e a carteira de vacinação atualizada do cão guia.

**Parágrafo Único** O Corpo de Bombeiro Militar da respectiva Unidade Federativa expedirá a carteira de identificação do cão guia mediante convênios firmados junto à Organizações Não Governamentais - ONGs, nacionais ou estrangeiras que desempenhem atividades relacionadas ao adestramento de cães para a finalidade desta Lei, detentoras de atestado de funcionamento expedidos pelos Ministérios Públicos Estaduais.

**Art. 3º** A tentativa de impedir ou de dificultar o acesso dos deficientes visuais aos locais públicos ou privados de quaisquer natureza, bem como em qualquer meio de transporte, acompanhado de seu cão guia é terminantemente proibida, sendo considerada ato de discriminação.

**§ 1º** O acesso amplo e irrestrito inclui o uso da entrada principal ou acessória, elevadores principais ou de serviço nos locais públicos ou privados.

**§ 2º** Os atos de discriminação serão punidos com as penalidades de multa.

**§ 3º** Fica instituída pena de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para casos de discriminação, a reincidência implicará aplicação da multa em dobro.

**Art. 4º** Fica assegurada ao portador de deficiência sejam moradores ou visitantes a posse, a guarda e o abrigo de cães-guia em zona urbana, residenciais, condominiais, comerciais, independente de qualquer regulamento privado que disponha o contrário.

**Art. 5º** Asseguram-se aos usuários de cães guias de assistência os direitos previstos nessa Lei.

**Parágrafo único.** Considera-se guia de assistência o cão que conduz o portador de deficiência física.

**Art. 6º** Assegura-se aos treinadores os direitos de usuário previstos nessa Lei.

**Parágrafo Único.** Considera-se treinador a pessoa que ensina comandos ao cão e treina a dupla cão/usuário.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A igualdade de consideração deve ser uma máxima na sociedade brasileira, sendo assim, assegurar o acesso dos deficientes visuais aos locais públicos é medida urgente de justiça social.

Os cães guias, bem como os cães de assistência mostram-se como mecanismos efetivos para auxiliar os deficientes visuais possibilitando seu acesso amplo e irrestrito aos locais públicos garantindo a equidade.

A presença dos cães auxiliares junto aos deficientes visuais mostra-se como forma de garantir a sua reinserção social.

Ante as razões supramencionadas requeremos o apoio dos nobres pares para aprovar o presente pleito.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2008.

**Deputado EDUARDO CUNHA**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.076, DE 2011** **(Da Sra. Jô Moraes)**

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que "dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia".

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3568/2008. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO A CCJC SE MANIFESTARÁ TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO E A MATÉRIA PASSARÁ A TRAMITAR SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º.** Esta lei altera a redação do art. 3.º da Lei n.º 11.126, de 27 de junho de 2005, que “dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia”, a fim de tipificar penalmente qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o ingresso e permanência de cão-guia nas hipóteses previstas na lei.

**Art. 2.º.** O art. 3.º da Lei n.º 11.126, de 27 de junho de 2005,

passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Constitui crime impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta lei:

Pena – detenção, de três meses a um ano, multa e interdição do estabelecimento (NR).”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A lei que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia é diariamente desrespeitada no Brasil, por ignorância ou por falta de consideração com o deficiente visual.

Não é preciso fazer um grande exercício de imaginação para sentir o quanto este desrespeito causa transtornos e humilhações a quem já porta grave deficiência.

No entanto, a Lei n.º 11.126/05, em seu art. 3.º, limita-se a considerar “ato de discriminação” qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito do deficiente visual de se fazer acompanhar de seu cão guia.

Muitas vezes, ao se deparar com este embaraço, o deficiente não consegue nem mesmo registrar a ocorrência em uma delegacia de polícia, haja vista a lei não se referir expressamente a um ilícito penal.

Por isso, tendo em vista tornar mais efetiva a aplicação da lei em questão, apresentamos esta proposição, a qual, alterando a redação do aludido art. 3.º, deixará estreme de dúvida que conduta tão abjeta deve ser reprimida não somente com interdição e multa, mas, também, com privação da liberdade – para o que se procede à necessária tipificação.

Contamos com o esclarecido apoio dos nobres Pares para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2011.

Deputada JÔ MORAES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005**

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa portadora de deficiência visual usuária de cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 1º A deficiência visual referida no caput deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades de transporte interestadual e internacional com origem no território brasileiro.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º. Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

**PROJETO DE LEI N.º 3.444, DE 2012**  
**(Do Sr. João Paulo Cunha)**

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que "Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia".

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3568/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos veículos ou estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo, a divulgarem, em seus veículos e estabelecimentos, a existência da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

*“Art. 1º. ....*

*§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos veículos ou estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo, de que trata o caput, ficam obrigadas a divulgarem a existência da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que “Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia”.*

Art. 3º Regulamentação deverá definir o conteúdo das mensagens a serem utilizadas para a divulgação da existência da Lei nº 11.126, de 2005, tendo em vista propiciar o esclarecimento sobre a legalidade da circulação dos cães-guias e estimular a compreensão e a tolerância dos usuários quanto à importância que os animais têm para a vida dos portadores de deficiência visual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Foi um grande avanço, para uma importante parcela da população brasileira, portadora de deficiência visual, o advento da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que “Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia”.

Ocorre que mal-entendidos tem sido gerados, com frequência, nos locais e veículos em que, hoje, podem transitar os cães-guias. Verifica-se a necessidade de melhor informação aos usuários desses locais sobre a possibilidade de compartilharem seu espaço com os referidos animais e a importância que estes têm para a vida dos portadores de deficiência visual.

Nesse contexto insere-se a iniciativa deste Projeto de Lei que, esperamos, receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo

bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2012.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005**

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa portadora de deficiência visual usuária de cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 1º A deficiência visual referida no caput deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades de transporte interestadual e internacional com origem no território brasileiro.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º. Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos



# PROJETO DE LEI N.º 5.443, DE 2013

(Do Sr. William Dib)

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3568/2008.

## O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 11126, de 27 de junho de 2005.

Art. 2º A lei nº 11126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades de transporte municipal, intermunicipal, interestadual e internacional com origem no território brasileiro, que deverão disponibilizar funcionários para auxiliar o acesso, a permanência e a saída do transporte. (NR)

.....

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, carteirinha que certifique o treinamento do cão; atestado de saúde do cão emitido por médico veterinário e o certificado de vacinação do cachorro, o valor da multa, o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação e os meios de divulgação para conscientização da população. (NR) “

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

No dia 25 de abril comemora-se o Dia Internacional do Cão Guia. A data foi criada com o objetivo de conscientizar as pessoas sobre a questão do deficiente visual na sociedade.

Fiéis e companheiros, os animais utilizados como cães-guias possuem essa função reconhecida e regulamentada em lei, servindo de olhos para pessoas com deficiência visual. O cão-guia proporciona melhores condições de mobilidade e segurança a essas pessoas, além de melhorar a qualidade de vida e facilitarem o acesso delas ao mercado de trabalho, proporcionando independência.

O Cão guia veio como instrumento do direito constitucional de ir e vir, garantindo melhores condições de mobilidade para pessoas portadoras de deficiências visuais. Essa parceria permite mais liberdade, independência e melhor qualidade de vida.

Esse direito está na lei objeto de alteração nesse projeto, que garante a qualquer cidadão com deficiência visual o ingresso e permanência em lugar público ou privado acompanhado do seu cão-guia, inclusive nos transportes coletivos. Ocorre que, apesar da lei, o deficiente visual e seu companheiro ainda enfrentam obstáculos para ter auxílio no acesso.

Assim, este projeto traz de forma objetiva a inclusão dos transportes municipais e intermunicipais, bem como o acompanhamento por funcionário para a acessibilidade, a documentação mínima necessária para segurança do usuário e das demais pessoas, bem como os meios de divulgação para a população.

Temos a certeza que os nobres pares irão aperfeiçoar esta proposição e, ao final, com a sua aprovação, teremos uma lei que atenda as necessidades de todos.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013.

**WILLIAM DIB**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/SP**

|                                                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/><b>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005**

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa portadora de deficiência visual usuária de cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 1º A deficiência visual referida no caput deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades de transporte interestadual e internacional com origem no território brasileiro.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º. Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Márcio Thomaz Bastos

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA****I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.568, de 2008, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, assegura o livre acesso da pessoa com deficiência visual, acompanhada de seu cão-guia, a locais públicos e privados e a meio de transporte de qualquer natureza.

A citada Proposição estabelece que, para fazer uso desse direito, o usuário deverá portar carteira de identificação e carteira de vacinação

atualizada do cão-guia, expedida pelo Corpo de Bombeiro Militar de cada uma das unidades federativas mediante convênio firmado junto a organizações não governamentais nacionais ou estrangeiras que desempenhem atividades relacionadas ao adestramento de cães.

O Projeto de Lei nº 3.568, de 2008, assegura, ainda, à pessoa com deficiência visual, a posse, a guarda e o abrigo de cães-guia em zonas urbana, residenciais, condominiais e comerciais, independentemente de qualquer regulamento privado dispor em contrário.

Por último, considera ato de discriminação a tentativa de impedir ou de dificultar o acesso das pessoas com deficiência visual, acompanhadas do cão-guia, aos locais públicos ou privados de qualquer natureza, bem como a qualquer meio de transporte.

Ao Projeto de Lei nº 3.568, de 2008, foram apensadas três Proposições. A primeira delas, o Projeto de Lei nº 2.076, de 2011, de autoria da Deputada Jô Moraes, altera a redação do art. 3º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para tipificar como crime, com pena de detenção de três meses a um ano, multa e interdição do estabelecimento, o ato de impedir ou dificultar a pessoa com deficiência visual de ingressar ou permanecer com o cão-guia em veículos ou estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.444, de 2012, de autoria do Deputado João Paulo Cunha, acrescenta § 3º ao art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para obrigar as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos veículos ou estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo a divulgarem a existência da lei que garante à pessoa com deficiência visual ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada do cão-guia.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 5.443, de 2013, de autoria do Deputado William Dib, dá nova redação ao § 2º ao art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para dispor que o cão-guia pode ingressar e permanecer não só em todas as modalidades de transporte interestadual e internacional com a origem no território brasileiro, como também nas modalidades de transporte municipal e intermunicipal, cabendo às empresas que executam o transporte disponibilizar funcionários para auxiliar o acesso, a permanência e a saída do transporte. Altera, ainda, a redação do art. 4º da Lei nº 11.126, de 2005, para estabelecer que também deve ser objeto de regulamento a carteirinha que certifique o treinamento do cão-guia, a concessão do atestado de saúde e do certificado de vacinação do animal emitido por médico veterinário e os meios de divulgação para conscientização da

população.

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação do Plenário. Cabe mencionar que apesar do Projeto de Lei nº 5.443, de 2013, apensado, dispor sobre o direito de acesso da pessoa com deficiência visual às modalidades de transporte municipal e intermunicipal, a matéria não será apreciada, no mérito, pela Comissão de Viação e Transportes.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei nºs 3.568, de 2008; 2.076, de 2011; 3.444, de 2012; e 5.0443, de 2013, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As Proposições que ora relatamos dispõem sobre questões afetas ao direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em locais públicos e privados e em meios de transporte acompanhadas do cão-guia. Tendo em vista que nossa posição é, em muito, semelhante àquela adotada pelo Relator que nos antecedeu, nobre Deputado Dr. Paulo César, em Parecer não apreciado por esta Comissão, iremos manter praticamente na íntegra o Voto por ele apresentado.

Importante mencionar, ainda, que recentemente a Câmara dos Deputados apreciou e aprovou o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.699, de 2006, e a seus apensos, que dispõem sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, doravante denominado Lei Brasileira de Inclusão para pessoas com deficiência.

O texto aprovado nesta Casa retornou ao Senado Federal e ainda aguarda apreciação pelo Plenário daquela Casa. Apesar da abrangência das normas contidas no Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, estas em nada conflitam com as disposições da Lei nº 11.126, de 2005, que assegura à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer com o cão-guia nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo e em todas as modalidades de transporte interestadual e internacional que tenha origem em território brasileiro, nem tampouco com as Proposições que ora relatamos.

Conforme mencionado, já existe norma legal regulando o direito da pessoa com deficiência visual ingressar em locais públicos e privados

acompanhada do cão-guia. O art. 4º da citada Lei nº 11.126, de 2005, determina que devem ser objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do cão-guia, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Obedecendo a esta determinação legal, o Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, regulamenta, de forma detalhada, todos os aspectos referente à Lei nº 11.126, de 2005, entre os quais destacamos os seguintes:

- vedação à exigência do uso de focinheira no cão-guia como condição para o ingresso e permanência nos locais públicos e privados;
- proibição do ingresso de cão-guia nos setores hospitalares de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, entre outros, bem como em unidades de tratamento intensivo e semi-intensivo, e naqueles setores determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde;
- proibição da cobrança de valores, tarifas ou acréscimos para o ingresso do cão-guia nos locais públicos e privados de uso coletivo, sujeitando-se o infrator à multa;
- permissão para que a pessoa com deficiência visual e a família hospedeira ou de acolhimento possam manter em sua residência os cães-guia, não se aplicando a estes quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamento condominiais;
- definição de local público como aquele aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso;
- definição de local privado de uso coletivo como aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, entre outras;
- determinação para que o usuário comprove a identificação do cão-guia e o seu treinamento por meio da apresentação:

- a) da carteira de identificação e plaqueta de identificação, expedidas por centro de treinamento de cães-guia ou pelo instrutor autônomo; b) da carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e anti-rábica e c) do equipamento do animal, composto por coleira, guia e arreio com alça;
- previsão para que o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO seja responsável por avaliar os centros de treinamento e os instrutores autônomos, conforme competência conferida pela Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999;
- fixação da multa pelo descumprimento das normas previstas no Decreto no valor mínimo de R\$ 1.000,00 e máximo de R\$ 50.000,00, conforme o caso e na hipótese de reincidência;

Verifica-se, portanto, que a matéria foi, de fato, exaustivamente tratada pela Lei nº 11.126, de 2005, e pelo Decreto nº 5.904, de 2006, que a regulamenta.

Nesse sentido, consideramos que a maioria das propostas contidas no Projeto de Lei nº 3.568, de 2008, já se encontram em vigor por meio dos diplomas legais acima mencionados. De fato, a determinação para que o usuário porte a carteira de identificação e de vacinação está prevista no art. 7º do Decreto nº 5.904, de 2006; o direito da pessoa com deficiência visual guardar ou abrigar os cães-guia na zona urbana residencial, condominial ou comercial está assegurado no § 6º do art. 1º do citado Decreto; a caracterização do ato de discriminação está contida no art. 3º da Lei nº 11.126, de 2005, e a multa foi fixada no art. 6º do Decreto nº 5.904, de 2006.

Julgamos, no entanto, que deve prosperar a parte do Projeto de Lei nº 3.568, de 2008, que estende os direitos conferidos pela Lei nº 11.126, de 2005, aos treinadores dos cães-guia, conforme proposto pelo art. 6º da citada Proposição.

Quanto ao Projeto de Lei nº 2.076, de 2011, consideramos a proposta meritória, pois supre lacuna existente na legislação vigente. De fato, em que pese a Lei nº 11.126, de 2005, já considerar ato de discriminação o descumprimento das normas legais que asseguram o direito da pessoa com

deficiência visual de ingressar ou permanecer com o cão-guia em veículos ou estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, a mencionada Proposição vai além, tipificando essa conduta discriminatória como crime e fixando a pena em detenção de três meses a um ano, além da multa e interdição do estabelecimento, estas últimas já previstas em lei. Busca, com isso, coibir com maior rigor o desrespeito aos direitos da pessoa com deficiência visual, que, muitas vezes, não consegue registrar ocorrência policial sobre o ato discriminatório sofrido pelo fato da lei não se referir expressamente a um ilícito penal, como bem argumenta a Deputada Jô Moraes, Autora da Proposição.

Também posicionamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 3.444, de 2012, que objetiva unicamente conferir maior visibilidade ao direito de ingresso e permanência da pessoa com deficiência visual acompanhada do cão-guia em locais de uso coletivo, em que pese o art. 8º do Decreto nº 5.904, de 2006, já determinar que a Secretaria dos Direitos Humanos realize campanha publicitária em parceria com Estados, Distrito Federal e Municípios para informação da população a respeito deste direito. Destaque-se, no entanto, que apesar dessa determinação normativa, ainda hoje ocorrem mal-entendidos em relação a esse direito basilar, razão suficiente para justificar um esforço maior na sua divulgação.

Finalmente, no tocante ao Projeto de Lei nº 5.443, de 2013, julgamos positiva a alteração proposta ao § 2º do art. 1º da Lei nº 11.126, de 2005, que estabelece que o direito de ingresso e permanência do cão-guia estende-se não só aos meios de transporte interestadual e internacional, com origem no território brasileiro, mas também ao transporte municipal e intermunicipal.

De ressaltar, no entanto, que o art. 117 da Lei Brasileira de Inclusão, isto é, o Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 7.699, de 2006, já deu nova redação ao § 2º do art. 1º da Lei nº 11.126, de 2005, para assegurar o direito de ingresso e permanência da pessoa com deficiência visual e do cão-guia em todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte público, alcançando, portanto, o mérito do Projeto de Lei nº 5.443, de 2013.

Assim sendo, aprovamos a proposta contida no Projeto de Lei nº 5.443, de 2013, na forma da redação dada ao § 2º do art. 1º da Lei nº 11.126, de 2005, pelo art. 117 da futura Lei Brasileira da Inclusão.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.568, de 2008; 2.076, de 2011; 3.444, de 2012; e 5.443, de 2013, nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.



Sala da Comissão, em 8 de maio de 2015.

Deputado DARCÍSIO PERONDI

Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 3.568, DE 2008; 2.076, de 2011;  
3.444, de 2012; e 5.443, de 2013**

Dá nova redação aos arts. 1º e 3º e acrescenta art. 4º-A à Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para assegurar o ingresso da pessoa com deficiência acompanhada do cão-guia em meio de transporte municipal e intermunicipal, estender ao treinador do cão-guia o direito de ingressar e permanecer em veículos e estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo acompanhado do animal, tipificar como crime o descumprimento do disposto na referida norma legal e determinar a divulgação do direito assegurado pela Lei nº 11.126, de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte público de passageiros, inclusive a esfera internacional com origem no território brasileiro.

§ 3º Estende-se ao treinador do cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal em treinamento em veículos e estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, na forma do regulamento.”(NR)

“Art. 3º Constitui crime impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Pena – detenção, de três meses a um ano, multa e interdição do estabelecimento.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos veículos ou estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei ficam obrigadas a divulgar a existência da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito de ingresso e permanência em locais de uso coletivo da pessoa com deficiência acompanhada de seu cão-guia.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de maio de 2015.

Deputado DARCÍSIO PERONDI

Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 27 de maio de 2015, após a leitura do parecer, foram propostas as seguintes modificações ao substitutivo que ofereci ao Projeto de Lei.

Acrescentar ao Art. 2º do substitutivo um novo art. 4-B com a seguinte redação:

“Artigo 4-B Fica proibido o ingresso de cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.”

Diante do exposto, mantenho meu voto pela aprovação ao Projeto de Lei nºs 3.568, de 2008 e apensados Projetos de Lei 2.076, de 2011; 3.444, de 2012; e 5.443, de 2013, na forma do novo substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2015.

Deputado Darcísio Perondi

*Relator*

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.568/2008**

Apensos os Projetos de Lei nºs 2.076, de 2011, 3.444, de 2012, 5.443, de 2013

Assegura o livre acesso do portador de deficiência visual a locais públicos e privados de quaisquer natureza, bem como em qualquer meio de transporte, acompanhado de seu cão guia.

**EMENDA 1 DE RELATOR AO SUBSTITUTIVO**

“Artigo 4-B Fica proibido o ingresso de cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.”

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.568/2008, do PL 2076/2011, do PL 3444/2012, e do PL 5443/2013, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varela, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Rosângela Gomes, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Arnaldo Faria de Sá, Cristiane Brasil, Heitor Schuch, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Sergio Vidigal, Silas Câmara e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
PROJETO DE LEI Nº 3.568/2008**

Assegura o livre acesso do portado de deficiência visual a locais público e privados de quaisquer natureza, bem como em qualquer meio de transporte, acompanhado de seu cão guia

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte público de passageiros, inclusive a esfera internacional com origem no território brasileiro.

§ 3º Estende-se ao treinador do cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal em treinamento em veículos e estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, na forma do regulamento.”(NR)

“Art. 3º Constitui crime impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Pena – detenção, de três meses a um ano, multa e interdição do estabelecimento.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos veículos ou estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo de que trata o caput do art. 1º desta Lei ficam obrigadas a divulgar a existência da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito de ingresso e permanência em locais de uso coletivo da pessoa com deficiência acompanhada de seu cão-guia.”

“Artigo 4-B Fica proibido o ingresso de cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

**Deputado ANTONIO BRITO**  
Presidente

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Cunha, tem por finalidade garantir à pessoa com deficiência visual, acompanhada de cão-guia, o direito ao livre acesso, ingresso e permanência em locais públicos ou privados, bem como em quaisquer meios de transporte. O mesmo direito é garantido aos treinadores de cães-guia.

Garante-se à pessoa com deficiência visual a posse, guarda e o abrigo de cão-guia, independentemente de autorização em qualquer regulamento privado.

A proposição prevê a aplicação de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à conduta de tentar impedir ou dificultar o livre acesso mencionado, aplicada em dobro, no caso de reincidência.

Foram apensados os seguintes projetos de lei:

- a) PL nº 5.443, de 2013, do Sr. William Dib – altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para assegurar o livre acesso de pessoas com deficiência visual (acompanhadas de cão-guia) às modalidades de transporte municipal, intermunicipal (que não constam da lei em vigor), bem como disponibilizar funcionários para auxiliar o acesso, a permanência e a saída do transporte. Prevê, ainda, que o regulamento deverá especificar, além dos requisitos já constantes da lei, os requisitos mínimos da carteirinha que certifique o treinamento do cão, do atestado de saúde do cão e de seu certificado de vacinação.
- b) PL nº 2.076, de 2011, da Sra. Jô Moraes – tipifica a conduta de impedir ou dificultar o gozo do livre acesso de que trata o artigo 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, cominando pena de detenção de três meses a um ano, multa e interdição do estabelecimento.
- c) PL nº 3.444, 2012, do Sr. João Paulo Cunha – determina que os responsáveis por veículos de transporte ou por estabelecimentos públicos ou de uso coletivo divulguem a existência dos direitos conferidos à pessoa com deficiência

visual pela Lei nº 11.126/05.

A Comissão de Seguridade Social e Família proferiu parecer pela aprovação dos projetos, na forma do substitutivo, que acolheu os pontos principais de cada proposição. Acrescentou-se, naquela comissão, a proibição de ingresso de cão-guia em determinados setores de estabelecimentos de saúde.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário (RI, arts. 24, II, e, 143, parágrafo único; CF, art. 68, § 1º, II), não havendo, portanto, fase de apresentação de emendas nas comissões (RI, arts. 119 e 120).

A esta Comissão compete deliberar sobre “todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência” (RI, art. 32, XXIII, a).

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, os projetos de lei em análise têm por finalidade assegurar à pessoa com deficiência visual o livre acesso a estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo e a todos os meios de transportes, acompanhada de cão-guia.

A relevância da adoção de medidas inclusivas para pessoas com deficiência deve ser objeto de constante preocupação do Estado e da sociedade. A apresentação das proposições distribuídas à apreciação desta Comissão demonstra a atenção dispensada pelo Parlamento à questão.

A edição de normas que contemplem os direitos das pessoas com deficiência é obrigação internacional do Estado brasileiro, assumido na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, cujos signatários se comprometeram a “adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção” (Artigo 4, 1., a). Os direitos assegurados pela Convenção possuem *status* de norma constitucional, tendo em vista sua aprovação pelo Congresso Nacional na forma do § 3º do art. 5º da Constituição da República.

Importa ressaltar que parte da matéria tratada no PL nº 3.568, de 2008, já está contemplada na Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005. A Lei (a) dispõe sobre o acesso aos locais públicos e privados que especifica e aos meios de transporte; (b) define deficiência visual como cegueira e baixa visão; (c) determina que regulamento fixará os requisitos de identificação do cão-guia; (d) prevê que qualquer tentativa de impedir ou dificultar o gozo do direito ao livre acesso

constitui ato discriminatório sujeito a multa e interdição do estabelecimento. Dessa forma, estão prejudicados os artigos 1º, 2º e 3º do projeto.

No que concerne ao valor da multa, pensamos ser mais adequada a fixação de valores por meio de regulamento, uma vez que sua correção em decorrência da desvalorização da moeda pode ser levada a efeito de forma mais célere. Encontra-se em vigor o Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, que prevê multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a quem impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do usuário com o cão-guia nos locais mencionados (art. 6º), sujeitando o infrator reincidente à multa máxima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e à interdição do estabelecimento.

Ainda em relação ao PL nº 3.568, de 2008, parece-nos adequado estender os direitos de que trata a Lei nº 11.126/05 aos treinadores de cães-guia (art. 6º), na forma do substitutivo da comissão antecedente.

Curial, ainda, garantir à pessoa com deficiência a manutenção do animal em sua residência, independentemente de autorização em regulamento privado, como, por exemplo, convenção de condomínio (art. 4º). As normas atinentes ao direito de vizinhança certamente não se podem sobrepor ao direito de mobilidade e locomoção, que têm por fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

O PL nº 5.443, de 2013, aplica o disposto ao livre acesso da pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia a todas as modalidades de transporte municipal, intermunicipal, interestadual e internacional com origem no território brasileiro. Ocorre que essa disposição será incorporada à Lei nº 11.126/05, pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (art. 117), que entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação. Nesse ponto, a matéria está prejudicada, nos termos do inciso I do artigo 163 do Regimento Interno.

Quanto aos requisitos relativos ao treinamento do cão, atestado de saúde e certificado de vacinação, bem como em relação aos meios de divulgação para conscientização da população, é desnecessária a menção à regulamentação, tendo em vista que a matéria já consta do Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006 (arts. 3º e 8º).

O PL nº 2.076, de 2011, criminaliza a conduta de impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no artigo 1º da Lei nº 11.126/05, cominando pena de detenção de três meses a um ano, multa e interdição do estabelecimento. Observa-se que a proposição tem por finalidade garantir maior efetividade aos

direitos da pessoa com deficiência visual. A autora do projeto assevera que, diante de situações discriminatórias, não se pode sequer registrar ocorrência em delegacia de polícia, em virtude de não haver ilícito penal.

Inicialmente, verifica-se que a proposição converteria a multa e a interdição do estabelecimento em sanções exclusivamente criminais, cujo pressuposto seria a condenação em processo penal, impedindo sua imposição pela via administrativa, na forma do artigo 6º do Decreto nº 5.904/06.

Ressalte-se que, no momento da apresentação do projeto, não havia no ordenamento jurídico ilícito penal relativo à discriminação contra a pessoa com deficiência, ressalvadas condutas específicas previstas no artigo 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Todavia, convém considerar, neste momento, o disposto na recém-publicada Lei nº 13.146/15, que inaugurou o seguinte tipo penal:

*Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:*

*Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.*

Entendemos que o tipo veiculado no projeto constitui ato de discriminação (art. 3º da Lei nº 11.126/05). Dessa forma, em que pese o mérito da proposição, a conduta discriminatória contra a pessoa com deficiência visual receberia tratamento menos rigoroso do que o dispensado a atos semelhantes praticados em razão de outros tipos de deficiência. Assim, apesar da relevância do tema veiculado no projeto, verificando que a matéria já consta de lei publicada, convém votar pela sua rejeição.

Por fim, o PL nº 3.444, de 2012, propõe que as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por veículos ou estabelecimentos públicos ou privados de que trata o artigo 1º da Lei nº 11.126/05 divulguem “a existência da Lei”, nos termos do regulamento. O projeto é meritório, por permitir maior acesso à informação tanto às pessoas com deficiência como à comunidade de maneira geral, constituindo importante forma de conscientização dos cidadãos. O texto foi aproveitado, com alterações, no substitutivo anexo.

Diante da necessidade de garantir a saúde das pessoas em estabelecimentos de saúde, é prudente manter o artigo 4º-B, sugerido pela Comissão de Seguridade Social e Família, o qual reproduzimos no substitutivo.

Observa-se que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2013, promoveu a alteração de diversas leis, alterando a expressão “portador de deficiência” por “pessoa com deficiência”. A modificação, também operada na Lei nº



11.126/05 (artigo 1º), não alcançou sua ementa, que continua redigida com o termo anterior. Com a finalidade de uniformizar a nomenclatura constante da legislação federal, propomos a alteração da ementa, para que dela conste a expressão agora consagrada no ordenamento jurídico.

Em síntese, a importância da matéria em discussão reside no fato de possibilitar maior acessibilidade e mobilidade com independência às pessoas com deficiência visual, combatendo a discriminação e promovendo a conscientização da necessidade de seu acompanhamento por cão-guia.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.568, de 2008, e do PL nº 3.444, de 2012, apensado, nos termos do substitutivo anexo, e pela rejeição do PL nº 5.443, de 2013, e do PL nº 2.076, de 2011, apensados.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2015.

**Deputada SORAYA SANTOS**

Relatora

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.568, DE 2008**

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

Art. 2º A ementa da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia.”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º .....  
.....

§ 3º Estende-se ao treinador do cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal em treinamento nos meios de transporte e estabelecimentos de que trata este artigo, na forma do regulamento. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 3º-A, 4º-A e 4º-B:

“Art. 3º-A Nas convenções de condomínio, são nulas as cláusulas que impeçam a pessoa com deficiência de manter os animais de que trata esta Lei em sua residência.”

“Art. 4º-A A pessoa natural ou jurídica responsável pelos meios de transporte e os estabelecimentos de que trata o art. 1º deverão divulgar os direitos conferidos por esta Lei, na forma do regulamento.”

“Art. 4º-B Fica proibido o ingresso de cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.568/2008 e 3.444/2012, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.076/2011 e 5.443/2013, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Soraya Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aelton Freitas - Presidente, Zenaide Maia, Eduardo Barbosa e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Conceição Sampaio, Deley, Elizeu Dionizio, Luizianne Lins, Mandetta, Misael Varella, Pastor Eurico, Pedro Vilela, Soraya Santos, Sóstenes Cavalcante, Professora Dorinha Seabra Rezende e Professora Marcivania.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

**Deputado AELTON FREITAS**

*Presidente*

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 3.568, DE 2008**

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

Art. 2º A ementa da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia.”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º .....  
.....

§ 3º Estende-se ao treinador do cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal em treinamento nos meios de transporte e estabelecimentos de que trata este artigo, na forma do regulamento. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 3º-A, 4º-A e 4º-B:

“Art. 3º-A Nas convenções de condomínio, são nulas as cláusulas que impeçam a pessoa com deficiência de manter os animais de que trata esta Lei em sua residência.”

“Art. 4º-A A pessoa natural ou jurídica responsável pelos meios de transporte e os estabelecimentos de que trata o art. 1º deverão divulgar os direitos conferidos por esta Lei, na forma do regulamento.”

“Art. 4º-B Fica proibido o ingresso de cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

**Deputado AELTON FREITAS**  
**PRESIDENTE**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.184, DE 2015** **(Da Sra. Renata Abreu)**

"Esta lei dispõe sobre a vedação de recusa do transporte de deficiente visual com cão guia"

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3568/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta lei altera a redação do § 5º do art. 1 do decreto Nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, para garantir o transporte do deficiente visual com auxílio de cão guia no transporte privado.

Art. 2º. O § 5º do art. 1 do decreto Nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1 .....  
.....

**§5º No transporte público individual ou coletivo**, a pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia ocupará, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte.

Art. 3º. Acrescenta o inciso IX no art. 2 do decreto Nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
Art. 2.....  
.....

IX: Transporte público individual: transporte públicos pertencentes ou não ao condutor e mantido pelo governo na forma de concessão pública.

Art. 4. Acrescenta o inciso II no art. 6 do decreto Nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando os demais:

.....  
 Art. 6.....  
 .....

II: no caso tipificado no § 5º e §7º do art. 1º :

Sanção - multa no valor mínimo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a lei federal 11126/05, o portador de deficiência visual tem o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo.

O Decreto Nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, que regulamenta a referida lei, veio como forma de avanço no sentido de tornar cada vez melhor a acessibilidade do deficiente visual com seu cão-guia, definindo uma série de regras para a garantia de tais direitos, porém, essas regras são corriqueiramente descumpridas por questionamentos de interpretação da norma e recusa infundada, prejudicando assim quem mais necessita.

Diante deste contexto, as alterações propostas neste projeto buscam definir os conceitos questionados e aumentar a pena em caso de descumprimento.

Dessa forma conto com os pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2015.

Renata Abreu  
 Deputada Federal PTN-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO Nº 5.904, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006**

Regulamenta a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005,

DECRETA:

Art. 1º A pessoa com deficiência visual usuária de cão-guia tem o direito de ingressar e permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo.

§ 1º O ingresso e a permanência de cão em fase de socialização ou treinamento nos locais previstos no caput somente poderá ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados.

§ 2º É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais de que trata este Decreto, como condição para o ingresso e permanência nos locais descritos no caput.

§ 3º Fica proibido o ingresso de cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de ali mentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.

§ 4º O ingresso de cão-guia é proibido, ainda, nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

§ 5º No transporte público, a pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia ocupará, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte.

§ 6º A pessoa com deficiência visual e a família hospedeira ou de acolhimento poderão manter em sua residência os animais de que trata este Decreto, não se aplicando a estes quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamento condominiais.

§ 7º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cãoguia nos locais previstos no caput, sujeitando-se o infrator às sanções de que trata o art. 6º.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05º no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3º e 0,05º no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60 graus; ou

a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

II - local público: aquele que seja aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso;

III - local privado de uso coletivo: aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, entre outras;

IV - treinador: profissional habilitado para treinar o cão;

V - instrutor: profissional habilitado para treinar a dupla cão e usuário;

VI - família hospedeira ou família de acolhimento: aquela que abriga o cão na fase de socialização, compreendida entre o desmame e o início do treinamento específico do animal para sua atividade como guia;

VII - acompanhante habilitado do cão-guia: membro da família hospedeira ou família de acolhimento;

VIII - cão-guia: animal castrado, isento de agressividade, de qualquer sexo, de porte adequado, treinado com o fim exclusivo de guiar pessoas com deficiência visual.

§ 1º Fica vedada a utilização dos animais de que trata este Decreto para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

§ 2º A prática descrita no § 1º é considerada como desvio de função, sujeitando o responsável à perda da posse do animal e a respectiva devolução a um centro de treinamento, preferencialmente àquele em que o cão foi treinado.

Art. 3º A identificação do cão-guia e a comprovação de treinamento do usuário dar-se-ão por meio da apresentação dos seguintes itens:

I - carteira de identificação e plaqueta de identificação, expedidas pelo centro de treinamento de cães-guia ou pelo instrutor autônomo, que devem conter as seguintes informações:

a) no caso da carteira de identificação:

1. nome do usuário e do cão-guia;

2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;

3. número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do instrutor autônomo; e

4. foto do usuário e do cão-guia; e

b) no caso da plaqueta de identificação:

1. nome do usuário e do cão-guia;

2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo; e

3. número do CNPJ do centro de treinamento ou do CPF do instrutor autônomo;

II - carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e anti-rábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão; e

III - equipamento do animal, composto por coleira, guia e arreio com alça.

§ 1º A plaqueta de identificação deve ser utilizada no pescoço do cão-guia.

§ 2º Os centros de treinamento e instrutores autônomos reavaliarão, sempre que julgarem necessário, o trabalho das duplas em atividade, devendo retirar o arreio da posse do usuário caso constatem a necessidade de desfazer a dupla, seja por inaptidão do usuário, do cão-guia, de ambos ou por mau uso do animal.

§ 3º O cão em fase de socialização e treinamento deverá ser identificado por uma plaqueta, presa à coleira, com a inscrição "cão-guia em treinamento", aplicando-se as mesmas exigências de identificação do cão-guia, dispensado o uso de arreio com alça.

Art. 4º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO será responsável por avaliar a qualificação dos centros de treinamento e dos instrutores autônomos, conforme competência conferida pela Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. A avaliação de que trata este artigo será realizada mediante a verificação do cumprimento de requisitos a serem estabelecidos pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pelo INMETRO em portaria conjunta.

Art. 5º A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, organizará exame para avaliar a capacitação técnica dos treinadores e instrutores de cão-guia por meio da instalação de comissão de especialistas, formada por:

- I - representantes de entidades de e para pessoas com deficiência visual;
- II - usuários de cão-guia;
- III - médicos veterinários com registro no órgão regulador da profissão;
- IV - treinadores;
- V - instrutores; e
- VI - especialistas em orientação e mobilidade.

§ 1º O exame terá periodicidade semestral, podendo ser também realizado a qualquer tempo, mediante solicitação dos interessados e havendo disponibilidade por parte da CORDE.

§ 2º A CORDE poderá delegar a organização do exame.

Art. 6º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis:

I - no caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do usuário com o cão-guia nos locais definidos no caput do art. 1º ou de condicionar tal acesso à separação da dupla: Sanção - multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II - no caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados do cão em fase de socialização ou de treinamento nos locais definidos no caput do art. 1º ou de se condicionar tal acesso à separação do cão: Sanção - multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e

III - no caso de reincidência: Sanção - interdição, pelo período de trinta dias, e multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos será responsável pelo julgamento do processo, recolhimento da multa e decisão da interdição.

Art. 7º O usuário de cão-guia treinado por instituição estrangeira deverá portar a carteira de identificação do cão-guia emitida pelo centro de treinamento ou instrutor estrangeiro autônomo ou uma cópia autenticada do diploma de conclusão do treinamento no idioma em que foi expedido, acompanhada de uma tradução simples do documento para o português, além dos documentos referentes à saúde do cão-guia, que devem ser emitidos por médico veterinário com licença para atuar no território brasileiro, credenciado no órgão regulador de sua profissão.

Art. 8º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos realizará campanhas publicitárias, inclusive em parceria com Estados, Distrito Federal e Municípios, para



informação da população a respeito do disposto neste Decreto, sem prejuízo de iniciativas semelhantes tomadas por outros órgãos do Poder Público ou pela sociedade civil.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Erenice Guerra

### **LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005**

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa portadora de deficiência visual usuária de cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

§ 1º A deficiência visual referida no *caput* deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades de transporte interestadual e internacional com origem no território brasileiro. [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

# PROJETO DE LEI N.º 7.341, DE 2017

## (Do Sr. Felipe Bornier)

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que "Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências", para prever a exceção de acesso de cães salva-vidas e cães-guias nas legislações estaduais e municipais que tratam da proibição de animais domésticos nas praias.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3568/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que "Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências", para prever a exceção de acesso de cães salva-vidas e cães-guias nas legislações estaduais e municipais que tratam da proibição de animais domésticos nas praias.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

.....

.....

§ 4º Os Estados e Municípios que tenham instituído a proibição de acesso de animais domésticos às praias deverão prever, na legislação, a exceção no caso de cães-guias e de cães salva-vidas, determinando tal esclarecimento nas placas de sinalização específicas para este fim."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei trata de disciplinar, em parte, o acesso de animais domésticos às praias, matéria que tem sido objeto de legislação municipal e,

por vezes, estadual.

A presença de cães-guia em ambientes públicos tem levado a mal-entendidos em diferentes localidades do País. Em geral, as polícias, acionadas pelos reclamantes, não têm conhecimento da vigência da Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que “Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia”, fazendo predominar as legislações municipais ou estaduais de proibição de acesso de animais domésticos em diversos espaços públicos.

Já foram noticiados diversos casos, mas o estopim foi um fato ocorrido no início deste ano de 2017, quando circulou nas redes sociais o caso da professora universitária Olga Solange Herval Souza, de 57 anos, que foi constrangida por estranhos ao andar com o seu cão-guia em praia do Balneário Camboriú, em Santa Catarina, chegando a ser ameaçada de prisão por policiais militares que desconheciam a lei.

Mais recentemente, houve a divulgação do trabalho executado pelo cão salva-vidas, de nome Ice, treinado para salvar de afogamento os banhistas de uma praia em Itajaí, também em Santa Catarina. Esta deve ser mais uma das situações para as quais as legislações municipais e estaduais devem prever exceção no corpo de suas regulamentações.

Para uma orientação em nível nacional, estamos propondo a previsão dessas exceções a partir da alteração da Lei Federal nº 7.661, de 16 de maio de 1988, cujo art. 10 trata exatamente do acesso às praias em todo o território nacional.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares, sendo bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 7.661, DE 16 DE MAIO DE 1988**

Institui o Plano Nacional de Gerenciamento  
 Costeiro e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM e da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, fica instituído o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC.

Art. 2º Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente nos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o PNGC visará especificamente a orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Parágrafo único . Para os efeitos desta Lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definida pelo Plano.

.....  
 .....

**LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005**

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 1º A deficiência visual referida no *caput* deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

Art. 2º (VETADO)

.....  
 .....

**PROJETO DE LEI N.º 7.955, DE 2017**

(Do Sr. Felipe Bornier)

Altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para vedar a cobrança pelo ingresso ou presença do cão-guia em todos os meios de transporte e em qualquer estabelecimento público ou de uso público.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3568/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que “*Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia*”, para vedar qualquer cobrança na aplicação da norma.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º da Lei nº 11.126, de 2005:

“Art. 1º .....

.....

§ 3º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão-guia nos locais previstos no *caput*.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

São inquestionáveis os benefícios advindos da aplicação da Lei nº 11.126, de 2005, que assegura às pessoas com deficiência visual, integral ou de baixa visão, entrar e permanecer com cão-guia em veículos de todas as modalidades e jurisdições de transporte coletivo e também nos estabelecimentos abertos ao público, sejam eles de uso público ou particular de uso coletivo.

Para aperfeiçoar o texto da lei, ponderamos acrescentar-lhe um dispositivo, proibindo a cobrança de qualquer valor referente ao ingresso ou permanência do animal, a exemplo do que está expresso na norma de sua regulamentação, o Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006.

Trata-se de dispositivo relevante para a utilização, em tempo integral, pelas pessoas enquadradas no perfil referido, do cão-guia, que se constitui em apoio fundamental aos seus deslocamentos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005**

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 1º A deficiência visual referida no *caput* deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Márcio Thomaz Bastos

## **DECRETO Nº 5.904, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006**

Regulamenta a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005,

### **DECRETA:**

Art. 1º A pessoa com deficiência visual usuária de cão-guia tem o direito de ingressar e permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo.

§ 1º O ingresso e a permanência de cão em fase de socialização ou treinamento nos locais previstos no caput somente poderá ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados.

§ 2º É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais de que trata este Decreto, como condição para o ingresso e permanência nos locais descritos no caput.

§ 3º Fica proibido o ingresso de cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.

§ 4º O ingresso de cão-guia é proibido, ainda, nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

§ 5º No transporte público, a pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia ocupará, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte.

§ 6º A pessoa com deficiência visual e a família hospedeira ou de acolhimento poderão manter em sua residência os animais de que trata este Decreto, não se aplicando a estes quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamento condominiais.

§ 7º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão-guia nos locais previstos no caput, sujeitando-se o infrator às sanções de que trata o art. 6º.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05º no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3º e 0,05º no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60 graus; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

II - local público: aquele que seja aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso;

III - local privado de uso coletivo: aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, entre outras;

IV - treinador: profissional habilitado para treinar o cão;

V - instrutor: profissional habilitado para treinar a dupla cão e usuário;

VI - família hospedeira ou família de acolhimento: aquela que abriga o cão na fase de socialização, compreendida entre o desmame e o início do treinamento específico do animal para sua atividade como guia;

VII - acompanhante habilitado do cão-guia: membro da família hospedeira ou família de acolhimento;

VIII - cão-guia: animal castrado, isento de agressividade, de qualquer sexo, de porte adequado, treinado com o fim exclusivo de guiar pessoas com deficiência visual.

§ 1º Fica vedada a utilização dos animais de que trata este Decreto para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

§ 2º A prática descrita no § 1º é considerada como desvio de função, sujeitando o responsável à perda da posse do animal e a respectiva devolução a um centro de treinamento, preferencialmente àquele em que o cão foi treinado.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|